



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

| | |
|-----------------------------------|---|
| PROCESSO: | 03221/2019/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON |
| ASSUNTO: | Aposentadoria por desempenho em função de magistério (proventos integrais e paritários) |
| ATO CONCESSÓRIO: | Ato Concessório de Aposentadoria nº 153, de 14.02.2019 (pág. 01 – ID837356) |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | DOE nº 041 de 01.03.2019 (pág. 03 – ID837356) |
| VALOR DO BENEFÍCIO: | R\$ 3.283,24 (págs. 01/02 – ID837359) |
| NOME DA SERVIDORA: | Neuza Maria da Silva Costa |
| MATRÍCULA: | 300019679 (pág. 01 – ID837356) |
| CARGO: | Professor, classe C, referência 05, carga horária de 40 horas semanais (pág. 01 – ID837356) |
| CPF: | 296.719.302-04 (pág. 01 – ID837362) |
| REGIME JURÍDICO: | Estatutário (pág. 01 – ID837362) |
| DATA DE INGRESSO: | 19.12.1990 (pág. 02 – ID837362) |
| DATA DE NASCIMENTO: | 12.02.1965 (pág. 01 – ID837362) |
| SEXO: | Feminino (pág. 01 – ID837362) |
| ADMISSÃO POR CONCURSO: | Sim (pág. 02 – ID837362) |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva |

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por desempenho em função de magistério, concedida à interessada conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento | Sim | Não | Págs. |
|------|---|-----|-----|--|
| I | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; | X | | 01/03 ID837356 |
| II | Certidão de tempo de serviço/contribuição; | X | | 01/02 ID837357 |
| III | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | - | - | - |
| V | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria | X | | 01 ID837358 01/02 e 05 ID837359 |
| IX | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; | - | - | - |
| X | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: | | | |
| a) | Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário); | - | - | - |
| b) | Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; | - | - | - |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

| | | | | |
|----|---|---|---|---|
| c) | Parecer da perícia médica; | - | - | - |
| XI | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal. | - | - | - |

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

| Tempo apurado pelo SICAP WEB | Tempo apurado pelo órgão concedente | Aferição |
|--|--|----------|
| Geral: 10.299 dias, ou seja, 28 anos, 02 meses e 19 dias ¹ . Magistério: 9.592 dias, ou seja, 26 anos, 03 meses e 12 dias. | 10.297 dias, ou seja, 28 anos, 02 meses e 17 dias ² . | η |

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 01/02 - ID837357) é de 02 dias. Entretanto, esta divergência é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

6. Ainda, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON encaminhou a documentação de pág. 03 – ID837357, emitida pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério, no seguinte período:

| ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO | |
|--|--------------------------|
| Período | Função |
| 19.12.1990 a 23.03.2017 | Docência em sala de aula |
| TOTAL: 9.592 dias, isto é, 26 anos, 03 meses e 12 dias. | |

8. Desta feita, denota-se que a servidora possuía tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria concedida.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório (pág.1/3 – ID837356).

² Conforme certidão acostada às págs. 1/2 - ID837357.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da Fundamentação Legal

| Item | Fundamentação | Base de cálculo | Aferição |
|------|--|--|----------|
| 01 | Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008. | Proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

9. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos Proventos

| Base de cálculo | Valor | Aferição |
|---|---------------------------------|----------|
| Proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria | R\$ 3.283,24 1/2 ID837359 | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

10. A planilha acostada aos autos se refere ao mês de novembro de 2018, portanto, está desatualizada. Todavia, denota-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.283,24 (pág. 1/2 – ID837359), estão de acordo com a última contribuição previdenciária (pág. 1 – ID837328). Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a Senhora **Neuza Maria da Silva Costa** faz jus a aposentadoria por desempenho em função de magistério, com proventos integrais e paritários nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 5 de Fevereiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 5 de Fevereiro de 2020



**MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE**
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO